



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispensa os estudantes da educação básica do cumprimento de frequência escolar mínima, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autoriza as instituições de ensino a realizar exame de proficiência para fins de aprovação escolar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2020  
(Do Sr. Mário Heringer)**

Dispensa os estudantes da educação básica do cumprimento de frequência escolar mínima, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autoriza as instituições de ensino a realizar exame de proficiência para fins de aprovação escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispensa os estudantes da educação básica do cumprimento de frequência escolar mínima, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e autoriza as instituições de ensino a realizar exame de proficiência para fins de aprovação escolar.

Art. 2º. O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

**§3º Enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, independentemente da oferta regular de aulas presenciais, ficam os estudantes dispensados do controle de frequência disposto no inciso VI, bem como as instituições de ensino autorizadas a realizar exame de proficiência para fins de aprovação escolar”. (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Encontramo-nos em final de abril de 2020 e a esmagadora maioria das cidades brasileiras permanece em estado de distanciamento social em decorrência da epidemia de Coronavírus. Trata-se de mais de 45 milhões de estudantes sem aulas presenciais há aproximadamente um mês e meio, sem perspectiva de retorno às atividades letivas.

Nesse contexto, muitas famílias estão organizando arranjos próprios para suprir as principais demandas educacionais desses estudantes, sobretudo no que diz respeito ao conteúdo programático das disciplinas, visto que outros aspectos da educação, tais como a socialização com professores e colegas são mais difíceis de serem enfrentados. Apesar dos desafios não serem poucos, há famílias que estão conseguindo dar aulas para os alunos, aplicar atividades pedagógicas e fazer com que o conteúdo programático seja ofertado sem maiores prejuízos. Não há, contudo, estimativas sobre quantas são essas famílias, em que estratos sociais ou localidades se encontram e quais os resultados desse esforço de educação domiciliar em termos educacionais.

O retorno às aulas presenciais encontra-se nas esferas de decisão municipal e estadual, a depender do sistema de ensino a que pertence cada escola, cabendo, assim, a cada Prefeito e a cada Governador determiná-lo. Não há regras para que isso ocorra, nem qualquer garantia de biossegurança para os estudantes. Em alguns estados da federação, já se vêm discordâncias entre prefeitos e governadores no que diz respeito à reabertura de comércio e retorno às aulas presenciais. Enquanto um governante afirma que ainda não é seguro flexibilizar o distanciamento social, outro segue na direção oposta e, usando o poder de que dispõe, decreta essa flexibilização.

O próprio governo federal, nas pastas da Educação e da Saúde, omite-se em dar uma orientação técnica inequívoca para os governantes regionais e locais, calculando os riscos reais do retorno às aulas no momento atual e apresentando-os claramente à sociedade. Até uma semana atrás, o então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, era categórico em afirmar



\* c d 2 0 8 9 8 5 6 9 8 7 0 0 \*

“fique em casa, não é hora de flexibilizar o distanciamento social”. A mudança de comando na Pasta da Saúde resultou em uma temerária inflexão de discurso. O novo Ministro da Saúde, Nelson Teich, já fala em apresentar um plano de reabertura das atividades sociais em uma semana, ao passo em que o Presidente da República em pessoa negocia com governadores o retorno às aulas das escolas cívico-militares.

Em meio a esse clima de disputas políticas – que relegam a questão técnica e a biossegurança a uma dimensão marginal –, a curva da pandemia no Brasil segue em ascensão, com sistemas de saúde e funerários começando a colapsar, tal como o que se passa em Manaus, Belém e Fortaleza.

Em 23 de abril de 2020, o País registrava 50.036 casos confirmados da doença, com 3.331 óbitos. Uma rápida análise na curva de óbitos demonstra o quanto ascendente encontra-se a curva da epidemia no momento: no período entre 7 e 17 de abril, correspondente a 10 dias, o País registrou um total de 1.410 novos óbitos, com uma média diária de 141 mortes, enquanto no período subsequente, entre 17 e 23 de abril, correspondente a 6 dias, o número de novas mortes quase dobrou, passando para 2.153, com uma média diária de 358 falecimentos<sup>1</sup>. Há consenso entre epidemiologistas e infectologistas que o número de casos e mortes no Brasil encontra-se subnotificado. Prova disso é que os óbitos pela Covid-19 só são assim atestados quando há confirmação da causa mortis, mas, para isso, o País só realizou, até o momento, 150.749 testes da doença, um número irrisório para uma população de mais de 200 milhões de habitantes.

Esse clima de incerteza, em que disputas políticas passam a se sobrepor a decisões técnicas de biossegurança, tem deixado as famílias apreensivas sobre a segurança do retorno às aulas presenciais, sobretudo para as crianças menores, incapazes de utilizar equipamentos de proteção individual corretamente ou mesmo se manterem distantes de seus colegas, que, para piorar, fazem uso de copos, pratos, talheres e bebedouros coletivos.

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/23/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-23-de-abril.ghtml>, consultada em 24 de abril de 2020.



Muitas famílias entendem como temerário e precoce esse retorno às aulas que vem sendo preconizado por prefeitos, governadores e pelo próprio Presidente da República e já falam em não mandar seus filhos para a escola enquanto os riscos de contaminação ainda forem elevados, mesmo que o estudante venha a ser prejudicado com uma reprovão.

A preocupação das famílias, além da segurança das próprias crianças e dos adolescentes, muitos dos quais portadores de doenças crônicas, como a asma, por exemplo<sup>2</sup>, é a segurança de outras pessoas que convivem com eles na mesma residência. Esse é o caso de portadores de doenças crônicas e idosos que podem vir a ser infectados e a padecer da Covid-19, caso a criança ou o adolescente seja contaminado na escola.

Entendo como legítima a preocupação das famílias e, por essa razão, apresento o presente projeto de lei, que autoriza o ensino domiciliar enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública originada da pandemia de Coronavírus. Note-se que o projeto apenas faculta o ensino domiciliar, deixando que as famílias que assim o desejem e tenham condições de fazê-lo, possam optar por manter seus filhos em distanciamento social por mais tempo do que aquele determinado localmente por governadores e prefeitos. De acordo com a presente proposta, o estudante que optar por permanecer em casa depois do retorno das aulas presenciais não teria suas faltas computadas, mas, para ser aprovado para cursar o ano seguinte, assim como todos os demais estudantes, precisaria submeter-se a exame de proficiência.

A alteração que proponho na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de caráter temporário e excepcional, destina-se a conferir segurança às famílias que convivem com pessoas no grupo de risco da Covid-19, sem trazer prejuízos administrativos ao estudante que se encontre assistido pedagogicamente em casa. Paralelamente, além de trazer conforto e tranquilidade às famílias, é uma medida que ajuda a prevenir o contágio do vírus nas escolas, porque permite a redução do número de estudantes em sala de aula.

---

<sup>2</sup> Estima-se que cerca de 20% das crianças brasileiras sejam portadoras de asma e, assim, estejam no grupo de risco da Covid-19.



Pelo exposto, cônscio da relevância e da urgência da presente matéria, peço o apoio dos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**

Documento eletrônico assinado por Mário Heringer (PDT/MG), através do ponto SDR\_56239, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 8 9 8 5 6 9 8 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I Das Disposições Gerais

---

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de

carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**